

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI 2131**

LEI N° 2131/2025

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES – CIPA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO**

Art. 1º. Fica instituída no âmbito da Administração Direta do Município de Califórnia a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA tem por objetivo desenvolver atividades voltadas à prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais, à melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos municipais.

Art. 2º. Para cumprir seu objetivo, a CIPA deverá desenvolver as seguintes atividades:

- I - realizar inspeções nos ambientes de trabalho, visando à detecção de riscos ocupacionais; dando conhecimento dos riscos encontrados ao responsável pela área, à chefia da unidade e à Secretaria de Gestão Administrativa;
- II - estudar as situações de trabalho potencialmente nocivas à saúde e ao bem-estar dos servidores, estabelecendo medidas preventivas ou corretivas para eliminar ou neutralizar os riscos existentes;
- III - investigar as causas e consequências dos acidentes e das doenças associadas ao trabalho e acompanhar a execução das medidas corretivas;
- IV - requisitar ao Poder Executivo cópias das comunicações de acidente de trabalho emitidas, analisando as circunstâncias de sua ocorrência;
- V - promover a divulgação das normas de segurança e medicina do trabalho, zelando pela sua observância;
- VI - despertar o interesse dos servidores pela prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, através de trabalho educativo, estimulando-os a adotar comportamento preventivo;
- VII - participar de campanhas de prevenção de acidentes do trabalho promovidas pela Administração Municipal e por representações da categoria;
- VIII - promover anualmente a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT;
- IX - promover a realização de cursos, palestras, treinamentos e campanhas que julgar necessários para melhorar o desempenho dos servidores quanto à Segurança e Medicina do Trabalho;
- X - colaborar no desenvolvimento e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e de outros programas relacionados à segurança e saúde no trabalho;
- XI - elaborar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde do trabalhador.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º. Compete à Administração Municipal proporcionar aos membros da CIPA os meios necessários ao desempenho de suas atribuições, garantindo tempo suficiente para a realização das tarefas constantes do plano de trabalho.

Art. 4º. Compete aos servidores públicos municipais:

- I - participar da eleição de seus representantes;
- II - colaborar com a gestão da CIPA;
- III - indicar à CIPA e ao Poder Executivo as situações de riscos porventura detectadas, apresentando sugestões de melhorias das

condições de trabalho;
IV - observar e aplicar no ambiente de trabalho as recomendações quanto à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º. A Administração Pública Direta do Município deverá instituir a CIPA e mantê-la em regular funcionamento, observado o número de servidores municipais.

§1º Considera-se servidor, para efeitos desta Lei, todos os que estejam vinculados por relação de caráter profissional com a administração direta, excluindo-se os ocupantes de cargos de provimento em comissão e os contratados temporariamente.

Art. 6º. A CIPA será composta por servidores estáveis representando os trabalhadores e a Administração Pública em igual número.

§1º O número de membros que comporão a CIPA será dimensionado conforme a Norma Regulamentadora Nº 5 (NR 5).

§2º A CIPA será composta de tal forma que esteja representada a maior parte dos setores que compõem a Administração, necessariamente incluída a representação dos setores que oferecem maior risco.

§3º Os representantes da Administração Pública serão indicados pelo Prefeito.

§4º Os representantes dos servidores serão eleitos em escrutínio secreto, sendo vedada a formação de chapas.

CAPÍTULO III DAS ELEIÇÕES

Seção I Das Inscrições e Disposições Gerais

Art. 7º. A eleição será organizada pela CIPA cujo mandato esteja findando, sendo que, onde ainda não houver CIPA, a eleição será organizada por comissão eleitoral composta por servidores, sendo obrigatória a participação de representação da categoria.

Art. 8º. As eleições serão convocadas, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) dias antes do término do mandato da CIPA em vigor, devendo ser realizadas de modo que os novos membros possam participar do curso de formação antes da posse.

Art. 9º. A eleição será realizada em horário normal de trabalho facultando a participação do maior número possível de servidores, tornando-se válida com 50% (cinquenta por cento) mais um dos servidores com direito a voto.

Art. 10. O prazo para as inscrições de candidatos deve ser de no mínimo 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do Edital.

§1º É ilimitado o número de inscrições de candidatos para a representação dos servidores, devendo os mesmos serem estáveis, não podendo estar em estágio probatório;

§2º A inscrição será efetuada pela Diretoria de Recursos Humanos, sendo entregue ao candidato um comprovante de inscrição;

§3º Os servidores deverão estar lotados no segmento a que pretendem se candidatar.

Art. 11. Estão aptos a votar todos os servidores ativos estáveis ou não, e os empregados públicos, mediante identificação, sendo que somente os estáveis poderão ser candidatos.

Parágrafo Único. O servidor deverá se candidatar e votar de acordo com a vaga prevista para sua lotação.

Art. 12. Em caso de empate assumirá o servidor que tiver mais tempo de serviço na Prefeitura.

Art. 13. Caso não haja inscrito para representação das Unidades constantes no Anexo Único desta Lei, será considerado eleito o segundo mais votado geral.

Art. 14. Todo eleito deverá permanecer lotado no segmento que representa enquanto perdurar o mandato.

Art. 15. O mandato dos membros terá a duração de 1 (um) ano, com direito a uma reeleição.

Seção II Da Comissão Eleitoral

Art. 16. A comissão eleitoral deverá organizar e executar a eleição da CIPA, para tanto deve:

- I - eleger um presidente entre seus membros;
- II - elaborar, publicar e divulgar o edital de convocação para a eleição da CIPA;
- III - homologar candidaturas e publicar edital com nominata dos candidatos;
- IV - dimensionar e divulgar o número de vagas para componentes da CIPA inclusive indicados e suplentes;
- V - constituir sistema de captação e de apuração de votos;
- VI - credenciar servidores voluntários ou convocados para o trabalho no processo de sufrágio;
- VII - elaborar ata de eleição e ata de posse da CIPA;
- VIII - estabelecer normas para a realização de propaganda eleitoral, com critérios compatíveis com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IX - providenciar relação de servidores aptos a votar.

Art. 17. A comissão eleitoral cumprirá os seguintes prazos:

- I - inscrições por um período mínimo de 15 (quinze) dias;
 - II - campanha eleitoral por um período mínimo de 30 (trinta) dias;
 - III - posse em até 10 (dez) dias após a eleição;
 - IV - registrar a CIPA no Ministério do Trabalho em até 10 (dez) dias após a posse;
 - V - curso de formação em até 30 (trinta) dias após a eleição.
- Parágrafo Único. A comissão eleitoral é soberana para dirimir casos omissos, não previstos na legislação aplicável e no Edital das eleições.

Seção III **Da Estrutura**

Art. 18. A CIPA será composta por representantes da administração e por servidores estáveis eleitos, observado o número mínimo de servidores por unidade, de acordo com o dimensionamento previsto no anexo único desta Lei.

Art. 19. Os cargos de Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário serão escolhidos pelos membros da CIPA, sendo que o cargo de Presidente será indicado pelo Prefeito.

Art. 20. A CIPA reunirá todos os seus membros uma vez por mês, em local apropriado e durante o horário normal de expediente, obedecendo ao calendário anual, não podendo sofrer restrições que impeçam ou dificultem seu comparecimento.

§ 1º O membro que tiver mais de três faltas injustificadas ou se recusar a comparecer às reuniões da CIPA perderá o mandato, sendo que, nesta hipótese, será convidado para assumir o candidato suplente mais votado.

§ 2º Qualquer servidor poderá participar das reuniões da CIPA como convidado ou como convocado, porém sem direito a voto.

§ 3º As proposições da CIPA serão aprovadas em reunião, mediante votação, e será considerada aprovada aquela que obtiver maioria simples de votos.

§ 4º A CIPA deverá apresentar mensalmente, através de material escrito, relatório de suas atividades a todos os servidores.

Art. 21. A CIPA reunir-se-á extraordinariamente quando:

- I - houver denúncia de situação de risco grave e iminente que determine aplicações de medidas corretivas de emergência;
- II - ocorrer acidente do trabalho grave ou fatal;
- III - houver solicitação expressa de três ou mais membros da CIPA.

Parágrafo Único. Os membros da CIPA deverão dispor de 2 (duas) horas semanais para trabalhos exclusivos da Comissão.

Art. 22. É vedada a alteração de lotação do servidor eleito para compor a CIPA, titulares e suplentes, sem sua anuênciam, desde o registro da candidatura até um ano após o final de seu mandato, exceto se praticar infração administrativa devidamente apurada em procedimento administrativo próprio.

Art. 23. Constituída a CIPA, esta não poderá ter seu número de representantes reduzidos, bem como não poderá ser desativada antes do término do mandato de seus membros.

CAPÍTULO IV **DAS COMPETÊNCIAS E DO FUNCIONAMENTO**

Art. 24. Compete ao Presidente da CIPA:

I - convocar os membros para as reuniões da CIPA;
II - determinar tarefas para os membros da CIPA;
III - presidir as reuniões, encaminhando à Administração Pública as recomendações aprovadas e acompanhando a sua execução;
IV - manter e promover o relacionamento da CIPA com o órgão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração e órgãos afins.

Art.25. Compete ao Secretário da CIPA:

I - elaborar as atas das eleições da posse e das reuniões, registrando-as em livro próprio;
II - preparar a correspondência geral e as comunicações para as reuniões;
III - manter o arquivo da CIPA atualizado;
IV - providenciar para que as atas sejam assinadas por todos os membros da CIPA.

Art. 26. Compete aos membros da CIPA:

I - elaborar o calendário anual das reuniões da CIPA;
II - participar das reuniões da CIPA, discutindo os assuntos em pauta e deliberando sobre as recomendações;
III - investigar os acidentes de trabalho, isoladamente ou em grupo e discutir os acidentes ocorridos;
IV - frequentar o curso para os componentes da CIPA, na forma que vier a ser regulamentado;
V - cuidar para que todas as atribuições da CIPA sejam cumpridas durante a respectiva gestão.

Art. 27. Compete à Administração:

I - proporcionar os meios necessários para o desempenho integral das atribuições da CIPA;
II - disponibilizar espaço físico para a CIPA desenvolver suas atividades;
III - autorizar o fornecimento de material de escritório completo e outros que forem necessários para o desenvolvimento das atividades da CIPA;
IV - assessorar a implantação da CIPA;
V - zelar pelo cumprimento das Normas de Segurança e Medicina do Trabalho estabelecido pelo órgão competente;
VI - divulgar amplamente as atividades da CIPA entre os servidores municipais.

Art. 28. Compete aos servidores:

I - eleger seus representantes na CIPA;
II - informar à CIPA a existência de condições de risco ou ocorrência de acidentes e apresentar sugestões para melhorias das condições de trabalho;
III - observar as recomendações quanto à prevenção de acidentes, transmitidas por membros da CIPA;
IV - informar à CIPA a ocorrência de todo e qualquer acidente de trabalho.

Art. 29. Ao término do processo eleitoral, o presidente da Comissão Eleitoral terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para encaminhar ao Ministério do Trabalho cópia das atas de eleição e de posse dos membros eleitos e para registrar a CIPA na Delegacia do Trabalho.

Art. 30. Os membros da CIPA, eleitos e designados, serão empossados no primeiro dia útil após o término do mandato anterior.

Art. 31. A Administração Municipal deverá oferecer treinamento aos membros da CIPA, titulares e suplentes, que deverá ser realizado durante o expediente normal, contemplando, no mínimo os seguintes itens:

I - estudo do ambiente, das condições de trabalho, bem como dos riscos originados do processo produtivo;
II - metodologia de investigação e análise de acidentes e doenças do trabalho;
III - noções sobre acidentes e doenças do trabalho decorrentes de exposição aos riscos existentes;
IV - noções de doenças sexualmente transmissíveis e medidas de prevenção;
V - noções sobre legislação trabalhista e previdenciária relativas à segurança e saúde no trabalho;
VI - princípios gerais de higiene do trabalho e de medidas de controle dos riscos;
VII - organização da CIPA e outros assuntos necessários ao exercício das atribuições da Comissão.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. As despesas decorrentes do funcionamento da CIPA correrão por conta da dotação própria do orçamento vigente.

Art. 33. O Poder Executivo deverá iniciar os processos de constituição da CIPA no prazo de 180 dias contados da vigência desta lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Califórnia,
aos 13 de maio de 2025.

PAULO SÉRGIO CHILEIDE
Prefeito

Publicado por:
Neuzeli Federovicz
Código Identificador:AE4EF368

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 14/05/2025. Edição 3275

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>